



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 331/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 394/2016, que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2016
Horas 12 : 10
Por: Wemiss

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 394/2016

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a prática discriminatória ou o atendimento privilegiado a pacientes pelo prestador de serviço e pelo profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º. A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos médico, hospitalar e odontológico devem ser realizados de forma a atender às necessidades dos consumidores, priorizando o atendimento das pessoas especificadas na Lei Federal nº 10.048/2000, sem privilegiar o paciente custeado por recurso próprio.

Art. 3º. Fica proibida a restrição do número de vagas para o atendimento de pacientes coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde no intento de privilegiar paciente custado por recurso próprio.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º. Caberá ao PROCON/RO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.



Ma. Ar Amarante 397 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.807-911 69.3216/2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. O valor da multa prevista nesta Lei será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012 .

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 025/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 8 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 3.949/2016, que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 03 / 2017
Horas 08 : 22
Por: Lenis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 255 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 331/2016-ALE, de 30 de novembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o caput do artigo 4º e seu parágrafo único, e o artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 394/2016, de 30 de novembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º. O valor da multa prevista nesta Lei será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Elucido a Vossas Excelências que os dispositivos vetados não guardam consonância com o propósito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, pois ao se fixar multa por infração, deixou-se de propiciar a gradação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, nem mesmo a base inicial de verificação.

Cumprе ressaltar que o artigo 57, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, qualificado como norma geral, estabelece que deva haver a graduação da multa, obedecendo a critérios de ordem objetiva, com a instauração de procedimento administrativo para a apuração, conforme se verifica *in albis*:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Desse modo, os dispositivos ora vetados apresentam vício insanável haja vista a transgressão à legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.949 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a prática discriminatória ou o atendimento privilegiado a pacientes pelo prestador de serviço e pelo profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º. A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos médico, hospitalar e odontológico devem ser realizados de forma a atender às necessidades dos consumidores, priorizando o atendimento das pessoas especificadas na Lei Federal nº 10.048/2000, sem privilegiar o paciente custeado por recurso próprio.

Art. 3º. Fica proibida a restrição do número de vagas para o atendimento de pacientes coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde no intento de privilegiar paciente custeado por recurso próprio.

Art. 4º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º. Caberá ao PROCON/RO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador